



Processo nº	13060-5/2015
Procedência	SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC/MT
Assunto	TOMADA DE CONTAS
Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA/MT
Relator	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Descrição	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 165/2007 FIRMADO ENTRE A SEDUC/MT E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA/MT
Interessados	Ondanir Bortolini – Ex-Prefeito de Itiquira (Gestão 2005/2008) Ernani José Sander – Ex-Prefeito de Itiquira (Gestão 2009/2012)
Auditor	NELSON YUWAO KAWAHARA – Auditor NILSON JOSÉ DA SILVA – Supervisor

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

I – INTRODUÇÃO

Tratam-se, os presentes autos de processo, de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação em desfavor da Prefeitura Municipal de Itiquira em razão de suposta inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 165/2007 no valor inicial de R\$ 176.100,90, assinado em 28/08/2007.

A equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, no relatório preliminar (CONTROL-P Doc. nº 158.070/2015) e no relatório de defesa (CONTROL-P Doc. nº 114.616/2016), constatou um dano de R\$ 54.513,55.

Em respeito aos Princípios Constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, houve a citação aos ex-gestores, Srº **Ondanir Bortolini e Ernani José Sander e a Empresa Produtiva Construção LTDA** para que se apresentassem os comprovantes de devolução dos recursos para os cofres Estaduais e Municipais ou manifestassem sobre as irregularidades apontadas no relatório preliminar desta SECEX,



entretanto, mesmo tendo sido citados, apenas o Srº Ondanir Bortolini apresentou defesa (doc. Nº 196225/2015).

O Srº Ernani José Sander foi devidamente citado em 10/09/2015, conforme o Aviso de Recebimento – AR, porém, não apresentou defesa. Não constam nos autos deste processo a decretação da revelia do referido Representado.

CORREIOS AR Digital		RECEBIDA 10 SET 2015 SECEX DA	
DESTINATÁRIO ERNANI JOSÉ SANDER R.005 Mt 370394 04 - CHACARA TAMBURELO S/N - ZONA RURAL 78790-000 Itiquira - MT		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (PERSONAL) OFÍCIO Nº 978/2015/GAB/DN/TCE/MT	
TEMPO DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Multu-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros	
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Valéria Regina Narcizo Atendente Comercial/AC Itiquira - MT Mat. 8.429.349-7	
Assinatura do Recebedor <i>Armando M. Viloso</i> NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA DE RECEBIMENTO 03/09/2015 Nº DO AR 06621781-99	
TERMO DE JUNTADA DE "AR" De acordo com o Artigo 61 da Lei Complementar nº 525/14 de 15 de Janeiro de 2014, junto aos autos, nesta data, o Aviso de Recebimento - "AR", referente ao Ofício nº 978/2015/GAB/DN/TCE			

Já a Empresa Produtiva Construção LTDA, embora tenha havido três tentativas de citação, via Correios, em todas as tentativas, conforme conta no documento AR, o representante da empresa estava ausente. Assim sendo, foi determinada a citação da empresa via Edital de Citação nº 088/DN/2016 publicado em 18/02/2016 no Diário Oficial de Contas. A Gerência de Processo Diligenciados desta Corte de Contas informa nos autos, que não deu entrada o documento que comprove o cumprimento da decisão, mas não foi decretada a revelia.

GERENCIA DE PROCESSOS DILIGENCIADOS PRAZO DATA DE NOTIFICAÇÃO: 18/02/2016 PRAZO: 15 DIAS VENCIMENTO: 04/03/2016 Até a presente data não deu entrada neste setor o documento que comprove o cumprimento da decisão. Cuiabá: 07/03/2016

Atendendo as determinações do Ministério Público de Contas, por meio do Pedido de Diligência nº 205/2016, especificamente em relação a letra "a" do item 15, no que diz respeito a individualização da conduta dos responsáveis, segue-se a seguir:



Achado: Realização de pagamentos à contratada sem verificação da efetiva prestação do serviço

Irregularidade

JB 99 Despesa Grave- Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT. *Superfaturamento por inexecução de serviços obras/serviços não executados ou executados em quantidade inferior à contratada.*

Situação encontrada

A Auditora Geral do Estado-AGE/MT, em seu parecer técnico, separou os danos estaduais e municipais, atualizando esses valores, chegando aos seguintes valores:

- Danos Estaduais de R\$ 34.313,55 (data base 04/2008) que atualizado para 01/06/2014 é de R\$ 57.115,38.

Valor Original	Data	Correção Monetária	Juros	Valor Atualizado
34.313,55	Abril/2008	15.787,66	7.014,17	57.115,38

- Danos Municipais de R\$16.022,57 (data base 09/2007) que atualizado para 01/06/2014 é de R\$ 31.195,06.

Participes	Valor	Percentual
Estado	R\$ 150.000,00	85,18
Município Itiquira	R\$ 26.100,90	14,82
Total	R\$ 176.100,90	100

Participes	Valor	Percentual
Estado	R\$ 92.091,91	85,18
Município Itiquira	R\$ 16.022,57	14,82
Total	R\$ 108.114,48	100

Desta forma, o valor atualizado que deverá ser ressarcido é de R\$ 31.195,06 (trinta e um mil, cento e noventa e cinco reais, seis centavos):

Valor Original	Data	Correção Monetária	Juros	Valor Atualizado
16.022,57	Setembro/2007	9.108,57	6.064,37	31.195,06



A AGE/MT atualizou os valores para a data 01/06/2014, obtendo o valor corrigido de R\$ 88.310,44.

A AGE/MT quando efetuou o cálculo do dano municipal, equivocou-se ao determinar o valor de R\$ 16.022,57 como sendo serviços não executados, na realidade, esse valor corresponde aos serviços executados com a parcela da contrapartida do município e, R\$ 92.091,91 com recurso do Estado. Entretanto, como o município efetuou o pagamento no valor de R\$ 20.200,00 em 28/02/2008, o valor dos serviços não executados com recursos municipais é de R\$ 4.177,43 (data base 02/2008) e o Estado efetuou o pagamento no valor de R\$ 142.428,03, o valor dos serviços não executados com recursos estaduais é de R\$ 50.336,12 (data base 09/2007 data da descentralização da primeira parcela do convênio), totalizando o dano em R\$ 54.513,55, conforme demonstrado a seguir:

Recursos	Serviços Executados	Pagamentos efetuados	Dano ao Erário	Data Base
Estadual	92.091,91	142.428,03	50.336,12	09/2007
Municipal	16.022,57	20.200,00	4.177,43	02/2008
Total	108.114,48	162.628,03	54.513,55	

A Comissão da Tomada de Contas Especial da Seduc/MT, condensaram as principais irregularidades ligadas à inexecução parcial do objeto do Termo do Convênio 165/2007, conforme a seguir:

A medição apresentada pela Comissão da Tomada de Contas Especial (TCE), elaborada pela Arquiteta Ligia de Souza Rodrigues e pelo Engenheiro Eletricista Igor Monteiro Martinez, informa que os valores executados correspondem a R\$ 108.114,48 e o valor não executado corresponde ao valor de R\$ 66.085,44, totalizando o valor de R\$174.199,99. A SEDUC repassou para a Prefeitura o montante de R\$142.428,03. A Prefeitura efetuou o pagamento para a Empresa Produtiva Construção LTDA no valor de R\$162.628,03, sendo R\$142.428,03 recurso estadual e R\$20.200,00 recurso municipal. O



dano total levantado foi de R\$ 54.513,55, sendo R\$ 50.336,12 oriundo de recursos do estado e R\$ 4.177,43 oriundos de recursos do município.

Responsabilização: Sr. Ondanir Bortolini, ex-gestor no período de 2005 a 2008.

Conduta: Culposa. (in vigilando e in eligendo art. 189 do Regimento Interno - RI/TCE/MT). Efetuar pagamentos de valores à Empresa Produtiva Construção LTDA por serviços que não foram executados; por pagamento de serviços de outro convênio (Convênio nº 125/2007) com recursos do convênio nº 165/2007; por pagamento de serviços executados em quantidade ou qualidade inferiores ao contratado.

Nexo de causalidade: A conduta do gestor acarretou pagamentos de valores indevidos à Empresa Produtiva Construção LTDA, vindo configurar, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados, e por consequência danos ao erário do município de Itiquira/MT.

Culpabilidade: Ao efetuar o pagamento de serviços que não foram executados o gestor contribuiu para que ocorressem pagamentos ilegais à empresa contratada, configurando, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados. Na condição de Prefeito do Município de Itiquira/MT e ordenador de despesa era de se esperar que o Prefeito municipal somente autorizasse os pagamentos após os cumprimentos das devidas formalidades legais.

Responsabilização: Empresa Produtiva Construção LTDA.

Conduta: Receber pagamentos de valores por serviços que não foram executados, executados em quantidades ou qualidade inferiores.



Nexo de causalidade: A conduta da empresa em receber os valores indevidos, vindo configurar, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados.

Culpabilidade: Ao receber os pagamentos de serviços que não foram executados ou executados com qualidade inferior a prevista no projeto, a empresa contribuiu para que em tese, ocorresse superfaturamento por inexecução de serviços contratados.

Já em relação ao *quantum* a ser restituído por cada um dos responsáveis, conforme valores geridos em seus respectivos mandatos, informa-se que a responsabilização pelos pagamentos indevidos recaiu apenas sobre o Gestor Ondanir Bortolini, ex-gestor no período de 2005 a 2008.

Entretanto, como o município efetuou o pagamento no valor de R\$ 20.200,00 em 28/02/2008 e foram executados apenas R\$ 16.022,57, sendo pago a maior pelos serviços não executados com recursos municipais de R\$ 4.177,43 (data base 02/2008) e o Estado efetuou o pagamento no valor de R\$ 142.428,03 e foram executados apenas R\$ 92.091,91, sendo pago a maior pelos serviços não executados com recursos estaduais de R\$ 50.336,12 (sendo R\$ 21.204,86, data base 09/2007 e R\$ 29.131,26, data base 04/2008), totalizando o dano em R\$ 54.513,55, conforme demonstrado a seguir:

Recursos	Serviços Executados (R\$)	Pagamentos efetuados (R\$)	Data do pagamento (R\$)	Dano ao Erário (R\$)	Gestor
Estadual	38.795,13	60.000,00	10/09/2007	21.204,86	Ondanir Bortolini
Estadual	53.296,78	82.428,03	14/04/2008	29.131,26	Ondanir Bortolini
Municipal	16.022,57	20.200,00	28/02/2008	4.177,43	Ondanir Bortolini
Total	108.114,48	162.628,03		54.513,55	



Conforme demonstrado, todos os pagamentos foram efetuados pelo Srº Ondanir Bortolini (Gestão 2005 a 2008).

O Srº Ernani José Sander (Gestão 2009 a 2012) foi citado no relatório desta Tomada de Contas Especial, tendo em vista ter assinado o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta nº 002/2009/ASEJ/SEDUC/MT (CONTROL-P Doc. nº 88.728/2015 – fls. 78/80). Assim, como a empresa não cumpriu, resultou na abertura da Tomada de Contas Especial, entretanto, no decorrer das apurações, embora a Comissão da Tomada de Contas Especial tenha atribuído responsabilidade ao ex-Prefeito, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia concluiu que o mesmo não deve ser responsabilizado pelos danos causado ao erário municipal, tendo em vista que os pagamentos ocorreram somente na gestão do ex-Prefeito Ondanir Bortolini.

A empresa contratada Produtiva Construção LTDA, representada pelo Srº Denílson de Oliveira Graciano assinou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta nº 002/2009/ASEJ/SEDUC/MT (CONTROL-P Doc. nº 88.728/2015 – fls. 78/80), conforme Despacho proferido em 15/09/2009 pelo Assessor Jurídico, Srº Joacir José Carvalho (CONTROL-P Doc. nº 88.728/2015 – fls. 96/97) devido ao não cumprimento do TAC, o Secretário de Estado de Educação determinou a instauração de Tomadas de Contas Especial.

Tendo em vista o Termo de Convênio nº165/2007, publicado no D.O. 20/07/2009, Lauda 279, que determina um prazo improrrogável de 120 dias (cento e vinte), para atender o Termo de Recebimento Provisório de Obras, é que em reunião com o CDCE no dia 26 de agosto, decidiu-se que devíamos comunicar Vossa Senhoria que até a presente data nada foi feito para conclusão da referida reforma. O representante da empresa Produtiva Construção Civil LTDA, senhor Denílson de Oliveira Graciano desde a assinatura do Termo (mês de maio) <u>não aparece na escola.</u>



DESPACHO

Tratam os autos de possíveis irregularidades na execução do convênio nº. 165/2007 da Escola Estadual Dom Aquino Correa, no município de Itiquira/MT.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica, que manifestou por meio do Parecer nº. 032/2009/ASEJ/SEDUC/MT, opinando pela instauração de tomada de contas especial.

Assim, conforme o que dispõe a legislação vigente sobre o assunto, em especial a Instrução Normativa Conjunta AGE/SEFAZ/SEPLAN nº. 03/2009, **determino a instauração de Tomada de Contas Especial**, com vistas a apurar o suposto dano ao erário e os possíveis responsáveis, com o conseqüente ressarcimento aos cofres públicos, observando o atendimento do contraditório e da ampla defesa.

Determino ainda a conclusão dos trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da Portaria de Publicação, permitida prorrogação, desde que devidamente justificada.

Remetam-se os autos a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº. 404/2007/GS/SEDUC/MT alterada pela Portaria nº. 076/2009/GS/SEDUC/MT para as providências necessárias.

Cuiabá, 20 de outubro de 2009.


SAGUAS MORAES SOUSA
Secretário de Estado de Educação

II – CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando que a defesa apresentada pelo Srº Ondanir Bortolini não trouxe nenhum fato novo que pudesse afastar a sua responsabilidade, deve o ex-Gestor, ser compelido a restituir ao erário estadual e municipal, em solidariedade com a empresa Produtiva Construção LTDA, os valores corrigidos, desde a data do fato, conforme detalhado no quadro adiante, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano causado ao Estado de Mato Grosso e ao Município de Itiquira-MT:



Data do Fato (pagamento)	Dano ao Erário (R\$)	Responsável solidários
10/09/2007	21.204,86 ¹	Ondanir Bortolini e a empresa Produtiva Construção LTDA
14/04/2008	29.131,26	Ondanir Bortolini e a empresa Produtiva Construção LTDA
28/02/2008	4.177,43 ²	Ondanir Bortolini e a empresa Produtiva Construção LTDA
TOTAL DO DANO	54.513,55	

Em relação ao Sr. Ernani José Sander durante a instrução deste processo foi constatado que o mesmo não foi responsável por nenhum pagamento, devendo ser retirado do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial.

Assim sendo, recomenda-se ao Conselheiro Relator, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a citação do Srº Ondanir Bortolini e da empresa Produtiva Construção Ltda, para que se manifestem nos autos, arguindo toda matéria que entenderem necessária à defesa, sob pena de decretação de revelia e aplicação de seus efeitos.

Agente responsável pela devolução ao cofre estadual:

- **Ondanir Bortolini (gestão 2005-2008)**
- **Empresa Produtiva Construção Ltda**

Quantificação do dano:

- Prejuízo oriundo da inexecução parcial do objeto do instrumento no valor original de **R\$ 50.336,12 (sendo R\$ 21.204,86, data base 09/2007 e R\$ 29.131,26, data base 04/2008)**. Depósito na Agência do Banco do Brasil nº 3834-2, conta corrente nº 1010100-4, código identificador 14101 (Conta

¹ Prejuízo oriundo da inexecução parcial do objeto do instrumento no valor original de **R\$ 50.336,12 (sendo R\$ 21.204,86, data base 09/2007 e R\$ 29.131,26, data base 04/2008)**. Depósito na Agência do Banco do Brasil nº 3834-2, conta corrente nº 1010100-4, código identificador 14101 (Conta Corrente do Convênio Estadual).

² Prejuízo oriundo da inexecução parcial do objeto do instrumento no valor original de **R\$ 4.177,43 (quatro mil, cento e setenta e sete reais, quarenta e três centavos) data base 02/2008** (data do pagamento da contrapartida). Depósito na conta da Prefeitura Municipal de Itiquira/MT, Agência do Banco do Brasil nº 2186-5, conta corrente nº 13.770-7.



Corrente do Convênio Estadual).

Agente responsável pela devolução ao cofre municipal:

- **Ondanir Bortolini (gestão 2005-2008)**
- **Empresa Produtiva Construção Ltda**

Quantificação do dano:

- Prejuízo oriundo da inexecução parcial do objeto do instrumento no valor original de **R\$ 4.177,43 (quatro mil, cento e setenta e sete reais, quarenta e três centavos) data base 02/2008** (data do pagamento da contrapartida). Depósito na conta da Prefeitura Municipal de Itiquira/MT, Agência do Banco do Brasil nº 2186-5, conta corrente nº 13.770-7.



III – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

RESPONSÁVEL	Ondanir Bortolini			
CARGO.	EX-PREFEITO	CPF:	332.215.709-10	
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>JB 99 Despesa Grave</p> <p>Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT. <i>Superfaturamento por inexecução de serviços obras/serviços não executados ou executados em quantidade inferior à contratada.</i></p>	Realização de pagamentos à contratada sem verificação da efetiva prestação do serviço.	Culposa. (in vigilando e in eligendo art. 189 do Regimento Interno - RI/TCE/MT). Efetuar pagamentos de valores à Empresa Produtiva Construção LTDA por serviços que não foram executados; por pagamento de serviços de outro convênio (Convênio nº 125/2007) com recursos do convênio nº 165/2007; por pagamento de serviços executados em quantidade ou qualidade inferiores ao contratado.	A conduta do gestor acarretou pagamentos de valores indevidos à Empresa Produtiva Construção LTDA, vindo configurar, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados, e por consequência danos ao erário do município de Itiquira/MT.	Ao efetuar o pagamento de serviços que não foram executados o gestor contribuiu para que ocorressem pagamentos ilegais à empresa contratada, configurando, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados. Na condição de Prefeito do Município de Itiquira/MT e ordenador de despesa era de se esperar que o Prefeito municipal somente autorizasse os pagamentos após os cumprimentos das devidas formalidades legais.

RESPONSÁVEL	Empresa Produtiva Construção LTDA			
CARGO.	Empresa contratada	CNPJ:	07.547.502/0001-86	
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>JB 99 Despesa Grave</p> <p>Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT. <i>Superfaturamento por inexecução de serviços obras/serviços não executados ou executados em quantidade inferior à contratada.</i></p>	Realização de pagamentos à contratada sem verificação da efetiva prestação do serviço.	Receber pagamentos de valores por serviços que não foram executados, executados em quantidades ou qualidade inferiores.	A conduta da empresa em receber os valores indevidos, vindo configurar, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados.	Ao receber os pagamentos de serviços que não foram executados ou executados ou executados com qualidade inferior a prevista no projeto, a empresa contribuiu para que em tese, ocorresse superfaturamento por inexecução de serviços contratados.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

Conforme a Diligência/MPC nº 205/2016, os responsáveis devem ser citados para que se manifestem nos autos, arguindo toda matéria que entenderem necessária à defesa. Os dados para citação encontra-se em anexo.

É a informação.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Cuiabá, 19 de dezembro de 2016.

Assinatura digital

Nelson Yuwao Kawahara

Auditor Público Externo
Matrícula nº 201575-7